



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.164-41

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999
Emenda Supressiva

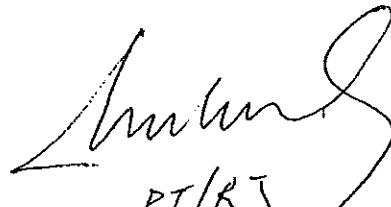
MP 1. 779 - 9
000001

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o § 1º do art. 58-A da CLT.

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários proporcionalmente à jornada de trabalho. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ
DEP. WITZ SELVATO

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999
Emenda Supressiva

000002

Suprime-se do art.1º da Medida Provisória, o art. 130-A da CLT.

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários através da redução do período de gozo de férias e, por consequência, do próprio valor das férias. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ
DEP. WITZ SELVATO

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999
Emenda Supressiva

MP 1. 779 - 9

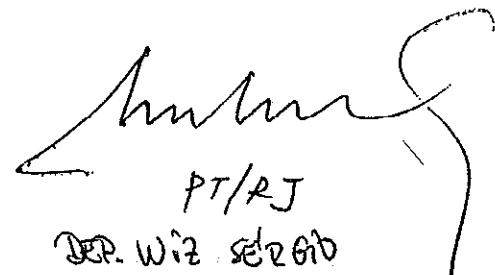
000003

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 476-A da CLT.

Justificativa

A hipótese de afastamento do empregado para fazer cursos de qualificação não é caso de suspensão, mas de interrupção. A presente Emenda visa, portanto, a supressão do dispositivo, a fim de se corrigir o texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WITZ SÉRGIO

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.
Emenda Modificativa

000004

Dá-se ao caput do Art. 476-A da CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º.

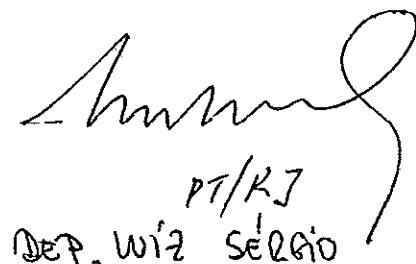
.....

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser interrompido, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, e acompanhado pelo Sindicato da categoria profissional, com duração equivalente à interrupção contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação."

Justificativa

O propósito desta Emenda é de dar caráter de interrupção, e não de suspensão, ao período em que perdurar o curso previsto na MP, que deve ser acompanhado pelo sindicato profissional.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999


PT/RJ
DEP. WITZ SÉRGIO

Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.

MP 1. 779 - 9

000005

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 2º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

'Art. 476-A. ...

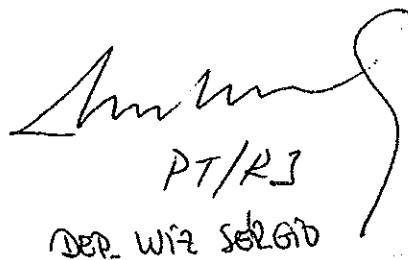
§ 1º. ...

§ 2º. O contrato de trabalho apenas poderá ser suspenso uma única vez, em conformidade com o disposto no caput deste artigo.'

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
Dep. Wiz SELGIB

Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.

MP 1. 779 - 9

000006

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 3º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º.

'Art. 476-A.

§ 1º.

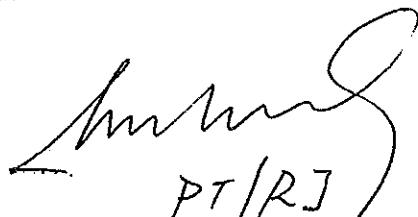
§ 2º.

§ 3º. O empregador complementará a remuneração mensal do empregado suspenso nos termos do caput deste artigo, enquanto perdurar a suspensão, até que se atinja o valor do salário recebido no mês imediatamente anterior ao da suspensão."

Justificativa

A presente Emenda visa assegurar ao empregado o valor do seu salário, e assim, manter o seu poder de compra. De outra forma, mantendo-se o disposto na MP, haveria uma evidente redução salarial, em prejuízo ao trabalhador.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
Henrique Witz Sérgio

Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.

MP 1. 779 - 9

Emenda Modificativa

000007

Dá-se ao § 4º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

'Art. 476-A. ...

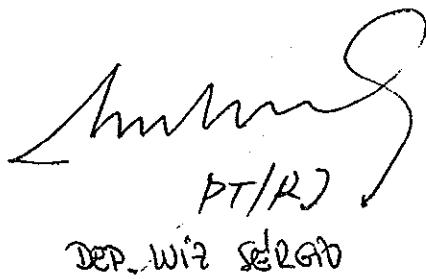
...

§ 4º. Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus a todos os benefícios pagos e concedidos pelo empregador.' "

Justificativa

A Emenda pretende manter os direitos trabalhistas do empregado suspenso, de forma a não reduzir sua remuneração durante a vigência da suspensão.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ
DEP. WIL SELGEB

Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.

MP 1. 779 - 9

000008

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 5º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

'Art. 476-A. ...

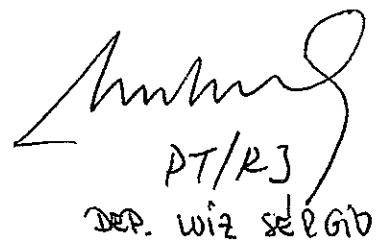
...

§ 5º. Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos seis meses subsequente ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo correspondente, no mínimo, a cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior de cada mês de suspensão.' "

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ
DEM. WILSON GIB

Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.

MP 1. 779 - 9

000009

Emenda Aditiva

Acrescentar o seguinte § 7º ao Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art.1º da MP:

"Art. 1º. ...

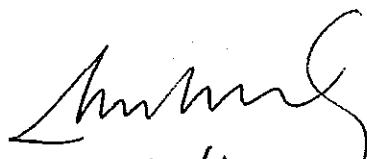
'Art. 476-A. ...

...
§ 7º. O curso ou programa de qualificação profissional a que se refere o caput deste artigo deve ter seu programa decidido em conjunto com o sindicato da categoria profissional, que deve acompanhar a execução do curso ou programa.'

Justificativa

Pretende-se envolver os sindicatos no planejamento de cursos de qualificações e no próprio processo do trabalho no interior das empresas. Não basta, portanto, apenas a negociação coletiva como condição para possibilitar a suspensão, mas além disso, a participação e o acompanhamento sindical.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WILZ SÉrgio

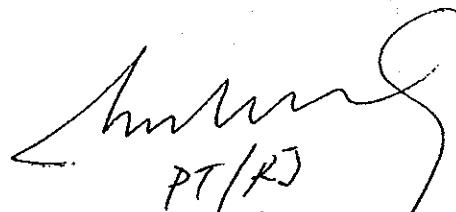
Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999
Emenda Supressiva

MP 1. 779 - 9
000010

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória, o § 2º do art. 59 da CLT.
Justificativa

O dispositivo em questão pretende aumentar o prazo previsto no art. 59, § 2º, da CLT; com isso, o prazo de quatro meses para a compensação da jornada de trabalho passa para um ano, e o tempo do trabalhador fica totalmente controlado pelo empregador que, por certo, o submeterá a uma grande quantidade de horas extras.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999


PT/RJ
Dep. Wl2 Sérgio

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.
Emenda Modificativa

000011

Dá-se ao § 2º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

"Art. 3º.

'§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.'

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
Dep. Wl2 Sérgio

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.

MP 1. 779 - 9

Emenda Modificativa

000012

Dá-se ao § 3º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

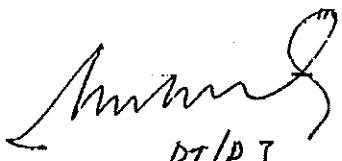
"Art. 3º.

'§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.'

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
Sérgio Wiz

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.

MP 1. 779 - 9

Emenda Supressiva

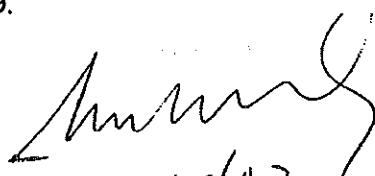
000013

Suprime-se o Art. 4º da MP.

Justificativa

De forma oportunista, a MP pretende alterar a legislação que trata de estágios de estudantes, que nada tem a ver com seu enunciado. Desta forma, a presente Emenda visa suprimir a alteração proposta.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WITZ SÉRGIO

Medida Provisória nº 1.779-9
De 8 de Abril de 1999.

Emenda Supressiva

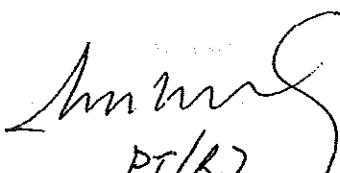
000014

Suprimir o Art. 5º da MP.

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7.998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
DEP. WITZ SÉRGIO

Medida Provisória nº 1.779-9,
De 8 de Abril de 1999.
Emenda Supressiva

MP 1. 779 - 9

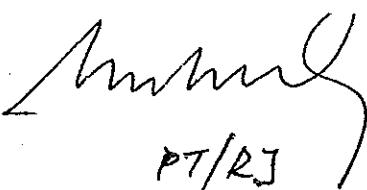
000015

Suprimir do Inciso II do Art. 2º da Lei nº 7.998/90, contido no Art. 5º da MP, a expressão "ou preservação".

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão da expressão que dá base a este intento.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ

DER. WIL SELGIO

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.

000016

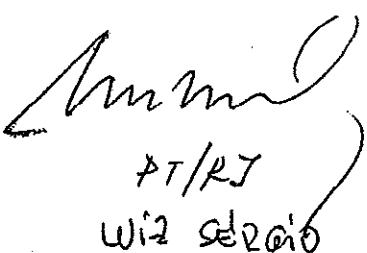
Emenda Supressiva

Suprimir do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a frase "e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego".

Justificativa

A Emenda visa ampliar a complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP, aos desempregados que não chegaram a receber o Seguro-Desemprego, mas estejam em "situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses".

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/RJ
WIL SELGIO

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.

MP 1. 779 - 9

000017

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, farão jus a seis parcelas do benefício, correspondentes cada uma:

I – ao valor da última parcela do Seguro-Desemprego anteriormente recebido;

II – ao valor do salário mínimo, caso o beneficiário não tenha recebido o Seguro-Desemprego."

Justificativa

A Emenda modifica três aspectos do dispositivo: primeiro, suprime a condição de já ter recebido seguro-desemprego para garantir o direito à complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP; segundo, amplia de três para seis o número de parcelas do benefício complementar a serem recebidas; e terceiro, corrige uma constitucionalidade evidente, que é a de se prever pagamento a trabalhador abaixo do valor do salário mínimo.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.

Am. W. S.
PT/RJ
Dep. Wiz. Seleto

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.

MP 1. 779 - 9

000018

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 8º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

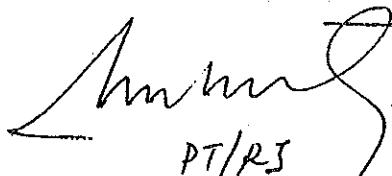
"Art. 3º. ...

'8º-B. Na hipótese prevista no § 6º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão pagas pelo empregador.'

Justificativa

Cabe ao empregador que não forneceu o curso ou programa de qualificação profissional ao seu empregado suspenso, e provavelmente por motivação fraudulenta, pagar pelo erro que consiste a suspensão sem a previsão legal. O empregado não pode se responsabilizar pelo equívoco patronal. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RS
Dep. Wiz. SELGIO

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.

MP 1. 779 - 9

Emenda Modificativa

000019

Dá-se ao Art. 8º-C da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

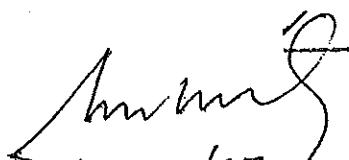
"Art. 3º. ...

'Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.'

Justificativa

Trata-se de uma tática odiosa a de se conceder um humilhante benefício ao empregado suspenso que irá inviabilizar, num futuro provável, o recebimento, pelo mesmo trabalhador, do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ
Dep. Wiz SÉRGIO

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.
Emenda Aditiva

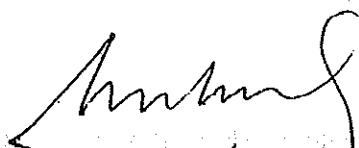
MP 1. 779 - 9
000020

Acrescentar ao final do texto do § 1º do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte frase “ou do último mês trabalhado em caso de não recebimento do Seguro-Desemprego”.

Justificativa

Pretende-se ampliar a abrangência do benefício proposto pela MP aos trabalhadores desempregados que não receberam o benefício do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/R
DEP. WITZ SELVIO

Medida Provisória nº 1.779-9,
de 8 de Abril de 1999.
Emenda Modificativa

000021

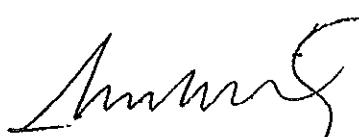
Dá-se ao Art. 7º da MP a seguinte redação:

“Art. 7º. Durante o período de suspensão contratual de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador obriga-se a manter o recolhimento previdenciário em favor do empregado suspenso.”

Justificativa

Trata-se de não prejudicar ainda mais o empregado, assegurando-lhe os recolhimentos previdenciários durante o período de suspensão.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.


PT/R
DEP. WITZ SELVIO

Medida Provisória nº 4.709, JFF9 MPR 1.779 - 9
de 8 de Abril de 1999. 000022
Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte Art. 8º à MP, renumerando-se os demais:

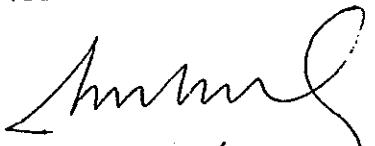
“Art. 8º. É vedada a suspensão de que trata o Art. 1º desta Lei:

- I – de empregado contratado com base na Lei nº 6.019/74;
- II – de empregado contratado com base na Lei nº 9.601/98;
- III – de empregado de empresa que já tenha recebido financiamento de verbas oriundos do FAT, inclusive por meio do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Justificativa

A Emenda visa limitar a abrangência da suspensão, por tratar-se de dispositivo de exceção. Neste sentido, tanto o empregado em desvantagem de direitos – como o contrato temporariamente ou por tempo determinado –, quanto a empresa já beneficiada por verbas do FAT ou do BNDES, devem ficar de fora das regras da suspensão proposta pela MP.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999.



PT/RJ
Dep. Luis Sérgio

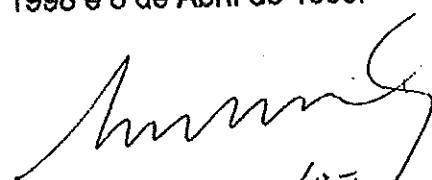
Medida Provisória nº 1.779-9, 000023
de 8 de Abril de 1999.
Emenda Supressiva

Suprime-se da MP o seu Art. 9º.

Justificativa

O propósito desta Emenda é de sustar os efeitos da edição anterior da Medida Provisória, que vigeu entre 14 de dezembro de 1998 e 8 de Abril de 1999.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1999



PT/RJ
Dep. Luis Sérgio

MP 1. 779 - 9

Data: 12-05-99	Proposição: MP 1779-10/99
----------------	---------------------------

000024

Autor: Vivaldo Barbosa	Nº Prontuário: 326
------------------------	--------------------

<input type="checkbox"/>	1 Supressiva	<input type="checkbox"/>	2 Aglutinativa	<input type="checkbox"/>	3 Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/>	4 Modificativa	<input type="checkbox"/>	5 Aditiva
--------------------------	--------------	--------------------------	----------------	--------------------------	----------------	-------------------------------------	----------------	--------------------------	-----------

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alema:
-------------	------------	------------	---------	--------

Texto: Dê-se ao caput do art. 58-A da CLT, alterado pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não excede quarenta horas semanais, respeitados os limites mínimo de trinta e seis horas e máximo de quarenta e quatro horas semanais para acordos de reorganização do tempo do trabalho que possam ser realizados nas diversas categorias profissionais.

JUSTIFICATIVA

O texto da MP caracteriza a jornada de trabalho a tempo parcial em no máximo vinte e cinco horas semanais, acompanhada de redução salarial proporcional. Através da emenda, pretende-se diminuir o impacto redutor do salário dando-se maior elasticidade nas horas adicionais quando da negociação coletiva.

Assinatura

Vivaldo Barbosa

MP 1. 779 - 9

Data: 12-05-99

Proposição: MP 1779-10/99

000025

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

SubstitutivaGlobal

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao § 1º do art. 58-A, acrescentado à CLT, pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º.....
....."

"Art. 58-A."

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob regime de tempo parcial obedecerá a seguinte proporção, em relação aos que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral:

Para trabalhadores que percebem até cinco salários mínimos:

- De 25 a 20 horas/semana..... 80%
- De 19 a 15 horas/semana..... 70%
- De 14 a 10 horas/semana..... 60%
- De 09 a 05 horas/semana..... 50%
- De 04 a 01 hora/semana..... 40%

Para quem ganha acima de cinco salários mínimos:

- De 25 a 20 horas/semana..... 60%
- De 19 a 15 horas/semana..... 50%
- De 14 a 10 horas/semana..... 40%
- De 09 a 05 horas/semana..... 30%
- De 04 a 01 hora/semana..... 20%

JUSTIFICATIVA:

O estabelecimento de percentuais específicos quando da redução da jornada de trabalho, em contraposição à proporcionalidade simples disposta no texto original da MP, redonda numa valorização da hora trabalhada pelo empregado que tiver sua jornada reduzida, atingindo o fim primeiro da emenda, qual seja: uma frenagem na aplicação da MP, tendo

Assinatura



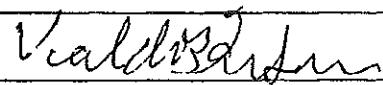
Data: 12-05-99	Proposição: MP 1779-10/99	MP 1. 779 - 9		
		000026		
Autor: Vivaldo Barbosa	Nº Prontuário: 326			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 Substitutiva <input type="checkbox"/> 3 Modificativa <input type="checkbox"/> 4 Aditiva <input type="checkbox"/> 5 SubstitutivaGlobal				
Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se o parágrafo único do art. 130-A, acrescentado à CLT pelo art. 1º da MP.

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, a CLT, em seu art. 130 § 1º, proíbe o desconto de férias por faltas. É anti-isonômico que se estabeleça esta penalização ao trabalhador contratado em regime de tempo parcial. Pela constitucionalidade clara, propõe-se sua supressão a fim de se imacular a presente MP.

Assinatura



Data: 12-05-99	Proposição: MP 1779-10/99	MP 1.779 - 9
		000027
Autor: Vivaldo Barbosa	Nº Prontuário: 326	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> SubstitutivaGlobal		
Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:
		Inciso:
		Afínea:

Acrescente-se aos incisos I ao VI do art. 130 - A, acrescidos à CLT pelo art. 1º da MP, a palavra "corridos" após a expressão "dias".

"Art. 1º....."

"Art. 130-A."

I- Dezoito dias corridos para duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II- Dezesseis dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III- Quatorze dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV- Doze dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V- Dez dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI- Oito dias corridos, para duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da presente emenda é a preservação do direito do trabalhador ao gozo de férias em período corrido, conforme prescreve o texto original da CLT para jornadas em tempo integral. Pelo texto da MP considera-se implícito o direito do empregador pulverizar os dias de férias do empregado, impedindo-o de planejá-las melhor numa ofensa ao direito constitucional do lazer.

Assinatura

Vivaldo Barbosa

Data: 12-05-99	Proposição: 1779-10/99	MP 1. 779 - 9
		000028
Autor: Vivaldo Barbosa	Nº Prontuário: 326	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> SubstitutivaGlobal		
Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:
	Inciso:	Alínea:

Modifique-se a redação dada ao § 2º do art.476-A da CLT pelo art 1ºda MP 1779-8, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º....."

"Art. 476-A....."

§ 2º- O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de 36 meses."

JUSTIFICATIVA

A redação original da referida MP veda a suspensão do contrato de trabalho, mais de uma vez, num período de dezesseis meses.

O propósito dessa emenda é exatamente estender esse prazo para 36 meses a fim de assegurar ao trabalhador uma certa estabilidade pois, no período em que o empregado tiver seu contrato de trabalho suspenso por até cinco meses, ele não receberá salário, somente uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e que será facultado ao empregador concedê-la.

Caso tal ajuda seja concedida pelo empregador, o valor será posteriormente estabelecido, logicamente sendo bastante inferior ao salário original, daí o porquê da extensão do prazo de 16 para 36 meses, o que garantiria um pouco mais de tempo para o trabalhador se recuperar financeiramente das perdas decorrentes do período em que teve seu contrato de trabalho suspenso e, consequentemente, seu ganho mensal reduzido.

Assinatura



Data: 12-05-99	Proposição: 1779-10/99	MP 1. 779 - 9
Autor: Vivaldo Barbosa		Nº Prontuário: 326 000029
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3 Modificativa <input type="checkbox"/> 4 Aditiva <input type="checkbox"/> 5 SubstitutivaGlobal		
Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:
	Inciso:	Alinea:

Modifique-se a redação dada ao § 3º do art.476-A da CLT, pelo art. 1º da MP 1779-8, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º."

"Art. 476 -A."
 § 3º O empregador concederá ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo."

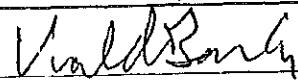
JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória em questão, faculta ao empregador conceder ou não uma ajuda compensatória mensal para o trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso.

Entretanto, é de suma importância que tal ajuda seja uma obrigação do empregador para com o empregado, pois nesse período em que o trabalhador tiver suspenso seu contrato de trabalho por até cinco meses, não serão suspensas também suas contas de água, luz, bem como a compra de alimentos para toda uma família que dependa exclusivamente desse ganho mensal. Como proceder então?

O objetivo dessa emenda é eliminar a possibilidade do empregador não conceder ajuda compensatória mensal ao trabalhador, o que acarretaria um quadro desumano para aqueles que, além do contrato de trabalho suspenso, não tiveram nenhum ganho mensal adicional para si e suas famílias.

Assinatura



Data: 12-05-99	Proposição: 1779-10/99	MP 1.779 - 9 000030		
Autor: Vivaldo Barbosa	Nº Prontuário: 326			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> SubstitutivaGlobal				
Página: 1/2	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alema:

Modifique-se a redação dada ao § 5º do art. 476-A da CLT pelo art. 1º da MP 1779-8, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º -

"Art. 476-A....."

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos doze meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na Legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de , no mínimo 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato."

JUSTIFICATIVA:

A redação original da MP 1779-8 proíbe que, ao ser reintegrado à empresa, após a suspensão do contrato de trabalho, o empregado seja demitido nos três meses subseqüentes. Levando-se em consideração que o trabalhador pode ficar suspenso de suas atividades na empresa num período de até cinco meses, sendo ainda facultado ao empregador conceder-lhe ou não uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, cujo valor será obviamente mais baixo que seu salário original, é importante que ao reintegrar-se à empresa, esse mesmo trabalhador goze de uma "estabilidade" de pelo menos doze meses para que possa aos poucos retomar o seu equilíbrio financeiro, provavelmente muito afetado devido ao período de suspensão contratual.

Vale lembrar que a verdadeira intenção do dispositivo está em mascarar, com um prazo mínimo, a possibilidade do empregador demitir o trabalhador pagando as verbas indenizatórias com os recursos poupadados em decorrência da suspensão do contrato de trabalho.

Se a suspensão tem como verdadeiro intuito evitar a demissão em massa, tendo em vista a retração da economia, e não o de dissimular o financiamento da própria demissão do

Assinatura 

MP 1.779 - 9**Data: 12-05-99****Proposição: MP 1779-10/99****Autor: Vivaldo Barbosa****Nº Prontuário: 326**1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

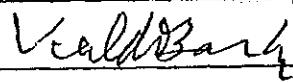
Aditiva

5

SubstitutivaGlobal

Página: 1/1**Artigo: 1º****Parágrafo:****Início:****Aleinio:**

em vista seu caráter pernicioso no que diz respeito a subsistência do trabalhador.

Assinatura

Data: 12-05-99 Proposição: MP 1779-10/99 MP 1.779-9
000031

Autor: Vivaldo Barbosa Nº Prontuário: 326

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Dê-se ao § 3º, acrescentado ao art. 2º da lei 6.321/76, pelo art. 3º da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º

Art. 2º

....."

§ 3º - As pessoas jurídicas beneficiárias do programa de alimentação do trabalhador - PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

JUSTIFICATIVA

A redação original da presente MP facultava ao empregador a inclusão do trabalhador no PAT durante o período que estiver suspenso. A pretensão da emenda é a de inscrição obrigatória no programa de alimentação, numa tentativa de se minimizar os efeitos econômicos decorrentes da suspensão contratual, garantindo ao trabalhador, ao menos sua alimentação.

Fls. 35

Assinatura

Vivaldo Barbosa

Data: 12-05-99	Proposição: 1779-10/99	MP 1.779-9		
Autor: Vivaldo Barbosa	Nº Prontuário: 326	000032		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> SubstitutivaGlobal
Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º B e §1º, acrescentados à Lei 7998-8/99, pelo art. 6º da referida MP.

"Art. 6º -

....."
 § 2ºB- Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período de seis meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro Desemprego farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).
 § 1º- O período de seis meses de que trata o caput deste artigo será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro Desemprego."

JUSTIFICATIVA:

A redação original da MP em questão previa o recebimento do Seguro Desemprego somente para aqueles que estivessem desempregados no período de doze a dezoito meses ininterruptos.

Entretanto, é um absurdo que só depois de um ano sem emprego, e consequentemente sem ganho mensal algum, é que esses trabalhadores venham a ser beneficiados com o Seguro Desemprego. Daí a modificação diminuindo esse período de doze para seis meses.

Assinatura

Vivaldo Barbosa

MP 1. 779 - 9

Data: 12-05-99

Proposição: 1779-10 /99

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

1 Supressiva2 Substitutiva3 Modificativa4 Aditiva5 SubstitutivaGlobal

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

empregado, como entende a oposição, não seria ônus nenhum o acatamento da presente emenda se ela se coaduna com os princípios de proteção ao emprego como tanto se propalou quando da propositura da MP em análise.

Assinatura



VIVALDO BARBOSA

MP 1. 779 - 9

Data: 12-05-99

Proposição: MP 1779-10/99

000033

Autor: Vivaldo Barbosa

Nº Prontuário: 326

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

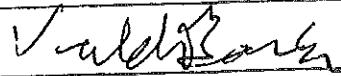
Texto: Suprime-se o art. 8º-B, acrescentado a lei 7.998 /90, pelo art. 6º da MP.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir estabelece que do Seguro-Desemprego serão descontadas as parcelas da bolsa de qualificação profissional na hipótese de o empregado ter sido demitido no período em que se encontrava suspenso, ou dentro dos três meses subseqüentes a esta suspensão.

Não se justifica uma redução no valor do Seguro-Desemprego, vez que este garante a mínima subsistência ao empregado demitido, enquanto a bolsa de qualificação pretende compensá-lo pelo período que ficaria sem remuneração, representando dessa forma, naturezas diferentes de manutenção alimentícia. Logo, é ilógica a vinculação de ambos, o que redundaria num achatamento do valor do Seguro-Desemprego, que já é baixo, inviabilizando seu próprio fim, que é o de proporcionar condições mínimas de sobrevivência para o empregado e sua família.

Assinatura



Data: 12-05-99	Proposição: MP 1779-10/99	MP 1.779 - 9		
Autor: Vivaldo Barbosa	Nº Prontuário: 326 000034			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 Aglutinativa <input type="checkbox"/> 3 Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 4 Modificativa <input type="checkbox"/> 5 Aditiva				
Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 8º-C, acrescentado à lei 7.998/90, pelo art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 6º.....
....."

Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é viabilizar a percepção do Seguro-Desemprego por aqueles empregados demitidos segundo autoriza o parágrafo 5º do art. 476-A. Pela redação atual da CLT, há que se comprovar o recebimento de salário de pessoa jurídica pelo menos seis meses anteriores à demissão. A combinação de ambas as redações permite que o empregador suspenda o empregado por cinco meses, demita-o três meses após o seu retorno, sem que esse faça jus ao Seguro-Desemprego.

Receamos que essa alternativa dada ao empregador se transforme em um instrumento adicional de negociação trabalhista, que permita alteração "in pejus" no contrato do trabalhador.

Assinatura




**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.779-11,
DE 2 DE JUNHO DE 1999.**

MP 1. 779 - 9

000035

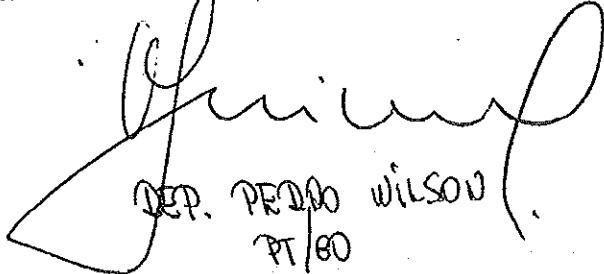
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da Medida Provisória nº 1.779-11, de 2 de Junho de 1999, o parágrafo 7º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943).

Justificativa.

Trata-se de flagrante inconstitucionalidade ao permitir que o empregado passe a receber bolsa ao invés de salário, sendo aquele com valor inferior a esse último. É o caso de redução salarial, o que é vedado legal e constitucionalmente.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 1999.


Deputado Wilson
PT/80

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-11, MP 1. 779 - 9
DE 2 DE JUNHO DE 1999.**

000036

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da Medida Provisória nº 1.779-11, de 2 de Junho de 1999, o seu Art. 7º, que altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.601/98.

Justificativa.

Nessa nova edição da MP 1.779, o Poder Executivo altera a Lei nº 9.601/98, para ampliar o prazo para a redução das contribuições elencadas no art. 2º daquela norma, que beneficiam as entidades do chamado "Sistema S", INCRA, além das referentes ao Salário Educação e ao financiamento ao seguro de acidente de trabalho. São contribuições necessárias para a manutenção de cursos de qualificação e de outras políticas públicas. Por essa razão, não deve prosperar o elastecimento da redução prevista na MP.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 1999.

Dev. PEDRO WILSON
PT/GO

CONGRESSO NACIONAL MP 1.779 - 9
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.952-20 ADOTADA EM 03 DE FEVEREIRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 04 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N°S 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

EMENDAS	
Deputado AGNELO QUEIROZ.....	037.
Deputado ALBÉRICO CORDEIRO.....	041.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	040.
Deputado ÁTILA LIRA.....	038.
Deputado PADRE ROQUE.....	043.
Deputado VIVALDO BARBOSA.....	042.
Deputado WELLINGTON DIAS.....	039.

SACM
 TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 036
 TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 007
 TOTAL DE EMENDAS: 043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1. 779 - 9

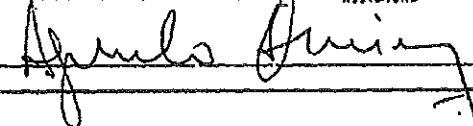
DATA	09 / 02 / 00	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-20	Nº PROPOSTA	000037
AUTOR	DEPUTADO AGNELO QUEIROZ			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO					
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	627-A	PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA					

Suprime-se o art. 627-A da Medida Provisória nº 1952-20, de 03/02/2000.

JUSTIFICAÇÃO

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 627-A destrói todo o arcabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.779 - 9

DATA	09 / 02 /00	PROPOSIÇÃO	000038
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-20		MP PROVISÓRIO	
AUTOR	DEPUTADO ÁTILA LIRA	NP PROVISÓRIO	109
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - ADICIONAL 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	627-A	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

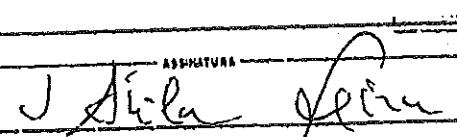
Suprime-se o art. 627-A da Medida Provisória nº 1952-20, de 03/02/2000

JUSTIFICAÇÃO

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 627-A destrói todo o arcabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1. 779 - 9

09 / 02 / 00	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-20	000039
DEPUTADO WELLINGTON DIAS		NP PROVVISÓRIO
<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	627-A	ALÍNCIA

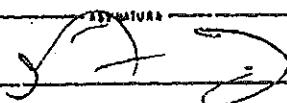
Suprime-se o art. 627-A da Medida Provisória nº 1952-20, de 03/02/2000.

JUSTIFICAÇÃO

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 627-A destrói todo o arcabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.

10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1. 779 - 9

09 / 02 / 00	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.952-20		000040
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		NP PACHUCA 337	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	627-A	PARÁGRAFO	INÍCIO
ALÍNEA			

Suprime-se o art. 627-A da Medida Provisória nº 1952-20, de 03/02/2000.

JUSTIFICAÇÃO

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 627-A destrói todo o aroabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.779 - 9

DATA	09/02/00	PROPOSTA	000041
AUTOR	DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO	Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - ADIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA/DELETA			
PÁGINA	627-A	PARÁGRAFO	
TEXTO			

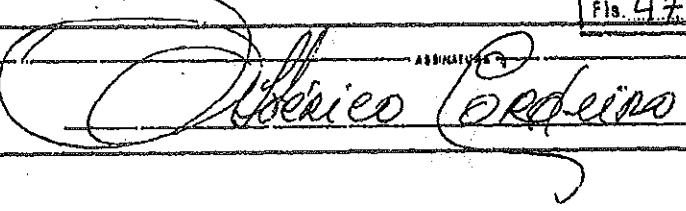
Suprime-se o art. 627-A da Medida Provisória nº 1952-20, de 03/02/2000.

JUSTIFICAÇÃO

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 627-A destrói todo o arcabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.

SENADO FEDERAL
Sub. Sec. Legal do G. N.
MPV 3046-32, 2000
Fis. 47

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1. 779 - 9

DATA	PROPOSIÇÃO		000042
09 / 02 /00	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-20		
AUTOR		Nº PONTUARDO	
DEPUTADO VIVALDO BARBOSA			
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
RÉGUA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	627-A		
ALÍNCIA			
627-A			
TEXTO			

Suprime-se o art. 627-A da Medida Provisória nº 1952-20, de 03/02/2000.

JUSTIFICAÇÃO

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 627-A destrói todo o arcabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.

10	ASSINATURA
<i>Vivaldo Barbosa</i>	

CLASSIFICAÇÃO 1. 779 - 9

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1952-20() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP 1952-20

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PADRE ROQUE	PT	PR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 627-A da Medida Provisória nº 1952-20, de 03/02/2000

JUSTIFICATIVA

Ao introduzir o art. 627-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória 1.952-20 proporciona perigoso mecanismo àqueles que pretendem infringir a legislação pertinente para burlar ou ignorar as leis de proteção ao trabalho e auferir vantagens econômicas à custa da exploração do trabalhador. Ademais, sabendo o quanto nosso aparelho fiscal é limitado pelo exíguo número de profissionais habilitados, não será raro que um sem número de casos de descumprimento desta legislação jamais virão a público. De resto, esse novo artigo constitui ardilosa forma de incentivar a concorrência desleal, em claro prejuízo de parcelas majoritárias dos empresários, que cumprem à risca as determinações legais. Pela leitura do texto proposto, não é difícil inferir que os infratores terão tratamento especial, explicitamente diferenciado, circunstância que, no mérito, impõe a sua irrevogável supressão. Não custa lembrar, ademais, que o art. 627, assim como todo o capítulo I do título VII da CLT, já contém elementos suficientes para atingir os objetivos pretendidos pelo art. 627-A. Assim, na forma com que está redigido na MP 1.952-20, o art. 267-A destrói todo o arcabouço jurídico em que se fundam a observância e o respeito das normas de ordem pública de salvaguarda e proteção ao trabalhador.

Por todas essas razões é que, em nome do bom-senso, dos direitos dos trabalhadores e da própria eficácia da lei, propomos a supressão desse indesejável apêndice.

09/02/00	AMENDAR	SENADO FEDERAL
DATA	 ASSINATURA	

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

MP 1.779 - 9

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2.076-33, ADOTADA EM 26 DE JANEIRO DE
2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
"ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT,
PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N.ºS 4.923,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976,
6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO
DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSO NACIONAL **EMENDAS MISTAS**

Deputado VIVALDO BARBOSA.....	044	045	046	047
	048.	049	050	051
	052	053	054.	

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 043
EMENDAS ADICIONADAS: 011
TOTAL DE EMENDAS: 054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.779 - 9

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076-33/2001 000044		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 58-A	Parágrafo:	Inciso/Alinea	Página: 1

Dê-se ao caput do art. 58-A da CLT, alterado pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 58-A Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda quarenta horas semanais, respeitados os limites mínimo de trinta e seis horas e máximo de quarenta e quatro horas semanais para accordos de reorganização do tempo do trabalho que possam ser realizados nas diversas categorias profissionais.

JUSTIFICATIVA

O texto da MP caracteriza a jornada de trabalho a tempo parcial em no máximo vinte e cinco horas semanais, acompanhada de redução salarial proporcional. Através da emenda, pretende-se diminuir o redutor do salário, conferindo maior elasticidade nas horas adicionais quando da negociação coletiva.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1. 779 - 9

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2076-33/2001 000045			
Autor: Vivaldo Barbosa	Prontuário 326			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 58-A	Parágrafo: 1º	Inciso/Alínea	Página: 1

Dê-se ao § 1º do art. 58-A, acrescentado à CLT, pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 58-A

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob regime de tempo parcial obedecerá a seguinte proporção, em relação aos que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral:

Para trabalhadores que percebem até cinco salários mínimos:

De 25 a 20 horas/semana	80%
De 19 a 15 horas/semana	70%
De 14 a 10 horas/semana	60%
De 09 a 05 horas/semana	50%
De 04 a 01 hora/semana	40%

Para quem ganha acima de cinco salários mínimos:

De 25 a 20 horas/semana	60%
De 19 a 15 horas/semana	50%
De 14 a 10 horas/semana	40%
De 09 a 05 horas/semana	30%
De 04 a 01 hora/semana	20%

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de percentuais específicos quando da redução da jornada de trabalho, em contraposição à proporcionalidade simples disposta no texto original da MP, redundaria numa valorização da hora trabalhada pelo empregado que tiver sua jornada reduzida, atingindo o fim primeiro da emenda, qual seja: uma frenagem na aplicação da MP, tendo em vista seu caráter pernicioso no que diz respeito à subsistência do trabalhador.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1. 779 - 9**

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2076-33/2001 000046			
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 130-A	Parágrafo:	Inciso/Alínea I-VI	Página: 1

Acrescente-se aos incisos I a VI do art. 130-A, acrescido à CLT pelo art. 1º da MP, a palavra "corridos" após "dias".

"Art. 1º

Art. 130-A

I – Dezoito dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II – Dezesseis dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III – Quatorze dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV – Doze dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V – Dez dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI – Oito dias corridos, para duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é a preservação do direito do trabalhador ao gozo de férias ao período corrido, conforme prescreve o texto original da CLT para jornadas em tempo integral. Pelo texto da MP, considera-se implícito o direito do empregador pulverizar os dias de férias do empregado, impedindo-o de planejá-las melhor numa ofensa ao direito constitucional do lazer.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1. 779 - 9

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076-33/2001 000047		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 130-A	Parágrafo:	Inciso/Alinea	Página: 1

Suprime-se o parágrafo único do art. 130-A, acrescentado à CLT, pelo art. 1º da MP.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a CLT, em seu art. 130, § 1º, proíbe o desconto de férias por faltas. É anti-isônômico que se estabeleça esta penalização ao trabalhador contratado em regime de tempo parcial. Pela Inconstitucionalidade clara, propõe-se sua supressão a fim de se preservar a presente MP.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1. 779 - 9		
Data: 24/01/01		Proposição: MP 2076-33/2001		000048
Autor: Vivaldo Barbosa			Prontuário 326	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <i>X</i>	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação <i>1º</i>	Artigo: <i>476-A</i>	Parágrafo: <i>2º</i>	Inciso/Alinea	Página: <i>1</i>

Modifique-se a redação dada ao § 2º do art. 476-A da CLT pelo art. 1º da MP 1952-24, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 476-A

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de 36 meses.

JUSTIFICATIVA

A redação original da referida MP veda a suspensão do contrato de trabalho, mais de uma vez, num período de dezesseis meses.

O propósito dessa emenda é exatamente estender esse prazo para 36 meses a fim de assegurar ao trabalhador uma certa estabilidade pois, no período em que o empregado tiver uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e que será facultado ao empregador concedê-la.

Caso tal ajuda seja concedida pelo empregador, o valor será posteriormente estabelecido, logicamente sendo bastante inferior ao salário original, daí o porquê da extensão do prazo de 16 para 36 meses, o que garantiria um pouco mais de tempo para o trabalhador se recuperar financeiramente das perdas decorrentes do período em que teve seu contrato de trabalho suspenso e, consequentemente, seu ganho mensal reduzido.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.779 - 9

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2076-33/2001 000049			
Autor: Vivaldo Barbosa	Prontuário 326			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 476-A	Parágrafo: 3º	Inciso/Alínea	Página: 1

Modifique-se a redação dada ao § 3º do art. 476-A da CLT pelo art. 1º da MP 1952-24, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 476-A

§ 3º O empregador concederá ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória em questão, faculta ao empregador conceder ou não uma ajuda compensatória mensal para o trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso.

Entretanto, é de suma importância que tal ajuda seja uma obrigação do empregador para com o empregado, pois nesse período em que o trabalhador tiver suspenso seu contrato de trabalho por até cinco meses, não serão suspensas também suas contas de água, luz, bem como a compra de alimentos para toda uma família que dependia exclusivamente desse ganho mensal. Como proceder então?

O objetivo desta emenda é eliminar a possibilidade do empregador não conceder ajuda compensatória mensal ao trabalhador, o que acarretaria um quadro desumano para aqueles que, além do contrato de trabalho suspenso, não tiveram nenhum ganho mensal adicional para si e suas famílias.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1. 779 - 9

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2076- 33/2001			
	000050			
Autor: Vivaldo Barbosa	Prontuário 326			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 476-A	Parágrafo: 5º	Inciso/Alinea	Página: 1

Modifique-se a redação dada ao § 5º do art. 476-A da CLT pelo art. 1º da MP 1952-24, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º
 Art. 476-A
 § 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos doze meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na Legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

JUSTIFICATIVA

A redação original da MP 1952-24 proíbe que, ao ser reintegrado à empresa, após a suspensão do contrato de trabalho, o empregado seja demitido nos três meses subsequentes.

Levando-se em consideração que o trabalhador pode ficar suspenso de suas atividades na empresa num período de até cinco meses, sendo ainda facultado ao empregador conceder-lhe ou não uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, cujo valor será obviamente mais baixo que seu salário original, é importante que ao reintegrar-se à empresa, esse mesmo trabalhador goze de uma "estabilidade" de pelo menos doze meses para que possa aos poucos retomar o seu equilíbrio financeiro, provavelmente muito afetado devido ao período de suspensão contratual.

Vale lembrar que a verdadeira intenção do dispositivo está em mascarar, com um prazo mínimo, a possibilidade do empregador demitir o trabalhador pagando as verbas indenizatórias com os recursos poupadados em decorrência da suspensão do contrato de trabalho.

Se a suspensão tem como verdadeiro intuito evitar a demissão em massa, tendo em vista a retração da economia, e não do de dissimular o financiamento da própria demissão do empregado, como entende a oposição, não seria ônus nenhum o acatamento da presente emenda se ela se coaduna com os princípios de proteção ao emprego como tanto se propalou quando da propositura da MP em análise.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1. 779 - 9

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2076- 33/2001	000051		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <i>X</i>	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação <i>4º</i>	Artigo: <i>2º</i>	Parágrafo: <i>3º</i>	Inciso/Alinea	Página: <i>1</i>

Dê-se ao § 3º, acrescentado ao art. 2º da Lei 6321/76 pelo art. 4º da MP, a seguinte redação:

"Art. 4º

Art. 2º

§ 3º - As pessoas beneficiárias do programa de alimentação do trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam em contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

JUSTIFICATIVA

A redação original da presente MP facultava ao empregador a inclusão do trabalhador no PAT durante o período em que estiver suspenso. A pretensão da emenda é a de inscrição obrigatória no programa de alimentação, numa tentativa de minimizar os efeitos econômicos decorrentes da suspensão contratual, garantindo ao trabalhador, ao menos sua alimentação.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.779 - 9

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2076-33/2001			
	000052			
Autor: Vivaldo Barbosa	Prontuário 326			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <i>X</i>	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 7º	Artigo: 2-Bº	Parágrafo: 1º	Inciso/Alinea	Página: 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º-B e § 1º, acrescentados à Lei 7998/99 pelo art. 7º da referida MP.

"Art. 7º

§ 2º-B – Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período de seis meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiários com o recebimento do Seguro Desemprego farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - O período de seis meses de que trata o caput deste artigo será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro Desemprego.

JUSTIFICATIVA

A redação original da MP em questão previa o recebimento do Seguro Desemprego somente para aqueles que estivessem desempregados no período de doze a dezoito meses ininterruptos.

Entretanto, é um absurdo que só depois de um ano sem emprego e, consequentemente, sem ganho mensal algum, é que esses trabalhadores venham a ser beneficiados com o Seguro Desemprego. Daí a modificação diminuindo esse período de doze para seis meses.

MP 1.779 - 9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01

Proposição: MP 2076-33/2001

000053

Autor: Vivaldo Barbosa

Prontuário 326

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 7º	Artigo: 8-B	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 8-B, acrescentado à Lei 7998/90 pelo art. 7º da MP.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir estabelece que do Seguro-Desemprego serão descontadas as parcelas da bolsa de qualificação profissional na hipótese de o empregado ter sido demitido no período em que se encontrava suspenso, ou dentro dos três meses subsequentes a esta suspensão.

Não se justifica uma redução no valor do Seguro-Desemprego, vez que este garante a mínima subsistência ao empregado demitido, enquanto a bolsa de qualificação pretende compensá-lo pelo período que ficaria sem remuneração, representando dessa forma, naturezas diferentes de manutenção alimentícia. Logo, é ilógica a vinculação de ambos, o que redundaria num achatamento do valor do Seguro-Desemprego, que já é baixo, inviabilizando seu próprio fim, que é o de proporcionar condições mínimas de sobrevivência para o empregado e sua família.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1. 779 - 9

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2076-33/2001	000054		
Autor: Vivaldo Barbosa		Prontuário 326		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 7º	Artigo: 8-C	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Dê-se ao art. 8-C, acrescentado à Lei 7998/90 pelo art. 7º da MP, a seguinte redação:

"Art. 7º

Art. 8-C Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é viabilizar a percepção do Seguro-Desemprego por aqueles empregados demitidos segundo autoriza o parágrafo 5º do art. 476-A. Pela redação atual da CLT, há que se comprovar o recebimento de salário de pessoa jurídica pelo menos seis meses anteriores à demissão. A combinação de ambas as redações permite que o empregador suspenda o empregado por cinco meses, demita-o três meses após o seu retorno, sem que esse faça jus ao Seguro-Desemprego.

Receamos que essa alternativa dada ao empregador se transforme em um instrumento adicional de negociação trabalhista, que permita alteração "in pejus" no contrato do trabalhador.